HABEAS CORPUS Nº 503.795 - SP (2019/0102680-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALESSANDRO SACHETTI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **ALESSANDRO SACHETTI**, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que o paciente foi absolvido do delito do art. 35, **caput**, da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico) no 1º Grau.

Após recurso de apelação do Ministério Público estadual, o paciente restou condenado pelo delito citado, sendo-lhe imposta a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 816 dias-multa.

O v. acórdão restou assim ementado (fls. 40-54):

> *"Apelação criminal Tráfico de drogas, associação para o tráfico. Sentença que condenou Alessandro pelo delito de tráfico de drogas, e o absolveu do delito de associação ao tráfico. Recurso Ministerial para condenação do réu também pelo delito de associação ao tráfico - Materialidade e autoria comprovadas - Por meio de investigações, incluindo interceptações telefônicas, foi preso em flagrante o corréu Antonio Marcos, proximidades da cidade de Maracaí, com quantidade significativa de drogas e uma arma - Marcos vinha se comunicando com Alessandro e demais integrantes da associação, sendo que Alessandro e Nelson foram ao encontro de Antonio Marcos, mas fugiram ao notarem que este havia sido preso cm flagrante - Após a prisão, Alessandro e Nelson ligaram para Evaldo, comunicando a referida prisão, e dizem a Evaldo para fugir. Posterior prisão dos demais denunciados Réu Alessandro que, juntamente com outros comparsas, todos também condenados pelo delito de tráfico de*

drogas, se associou a eles para tal fim. Interceptações telefônicas que comprovam a associação, com plena divisão de tarefas entre seus integrantes Alessandro (apelante), Antonio Marcos, Evaldo, Nelson, Diego e Rodrigo. Diálogos que revelam que os agentes usavam um barracão para onde as drogas eram trazidas e armazenadas para futura distribuição. Diálogos que, dentre outras atividades, revelam viagem de 'Marquinhos' para a cidade de Ponta Porã/MS, para de lá trazer as drogas pra São Paulo. Pena-base exasperada em razão dos maus antecedentes, com reconhecimento do concurso material com o delito de tráfico de entorpecentes Regime prisional fechado. Recurso Ministerial provido."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a Defesa aduz inexistência de provas para a condenação, além de nulidade absoluta por falta de fundamentação adequada no acórdão da origem (art. 93, IX, da CF).

Afirma que a condenação se deu apenas pela quantidade de droga apreendida, não tendo sido comprovado o dolo de se associar com estabilidade e permanência, assim como explicada a divisão de tarefas mencionada no v. acórdão.

Requer, inclusive LIMINARMENTE, seja afastada, mesmo que de ofício, *"a condenação da autoridade coatora pelo delito previsto no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, conseguinte restabelecer a r. sentença do r. Juízo de piso; [...] Ao final, CONFIRMAR a liminar concedida, restabelecendo a pena imposta pelo r. juízo de piso, por ser medida da mais lídima e benfazeja Justiça"* (fls. 16-17).

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra, por ora, a possibilidade de concessão do **provimento liminar**, pois verifica-se que o **pedido tem caráter eminentemente satisfativo**, devendo ser analisado na seara adequada, após a devida instrução do feito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

[...]

2. Não se verifica excepcionalidade quando a tutela de urgência não é concedida em razão da satisfatividade da medida e da ausência, de plano, de demonstração da ilegalidade manifesta, pairando sobre a agravante a acusação de integrar organização criminosa interestadual, voltada à narcotraficância.

3. Recurso não conhecido." (AgRg no HC 348.622/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 28/03/2016)

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Ademais, o afastamento da reincidência reconhecida pelas instâncias ordinárias constitui pretensão claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento do mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, do qual não se conhece." (RCD no HC 407.179/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 09/10/2017)

Forte nessas razões, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indigitada de coatora, assim como ao Juízo de 1º Grau.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator